



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.001760/92-83  
Recurso nº : 115.278  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1990 E 1991.  
Recorrente : REVIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 15 de abril de 1998  
Acórdão nº : 103-19.335

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - EXCLUSÃO - A exclusão a maior do lucro inflacionário do ano-base, no LALUR e na Declaração de Rendimentos, é irretroatável a partir da instauração do procedimento fiscal. Incabível a compensação, em procedimento de ofício, quando a contribuinte, diante de prejuízos fiscais, decide oferecer parcela do lucro inflacionário acima do mínimo exigido por Lei.

IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADOS - O lastro documental é essencial para a comprovação da dedutibilidade dos custos ou despesas financeiras. A falta de exibição na fase de fiscalização e a inexistência dos mesmos nos autos, obrigam a manutenção do lançamento fiscal.  
Recurso negado.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Insubsiste a sua imposição, quando se comprova, a este título, recolhimento de forma espontânea, cujo valor não fora infirmado pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REVIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10070.001760/92-83  
Acórdão nº : 103-19.335

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10070.001760/92-83  
Acórdão nº : 103-19.335  
  
Recurso nº : 115.278  
Recorrente : REVIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

## RELATÓRIO

REVIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., empresa já devidamente qualificada na peça vestibular constante destes autos, recorre a este Colegiado, da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, que manteve, parcialmente, as exigências fiscais, consubstanciadas em cinco autos de infração referentes ao Imposto Renda Pessoa Jurídica, Imposto Renda Retido na Fonte, Contribuições ao PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL e Contribuição Social s/ o Lucro.

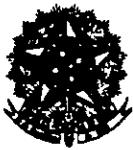
### Auto de Infração do Imposto Renda Pessoa Jurídica

O imposto exigido, juntamente com os consectários legais, atingem o montante equivalente a 268.006,60 UFIR.

1. Decorre de exclusão indevida, na Declaração de rendimentos, do lucro inflacionário realizado, no ano-base de 1989, com enquadramento legal nos artigos 154, 157, 347, 362 e 363 - todos do RIR/80;

2. glosa de despesas financeiras, no ano-base de 1990, tendo em vista que a empresa alocou, em sua escrituração, a totalidade das despesas sob esta égide, quando, pelo contrato, apenas 50% deste valor lhe competia.

O seu enquadramento legal, albergado nos artigos 154, 157, 191, 387 - inciso I e 676 - inciso III do RIR/80.



Processo nº : 10070.001760/92-83  
Acórdão nº : 103-19.335

**3. Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Rendimentos.**

Multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o IR lançado, atualizado, com base no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82 e IN/SRF nº 11/83.

**TRIBUTAÇÕES DECORRENTES (IR-FONTE, CONTRIBUIÇÕES AO PIS/FATURAMENTO E FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO).**

Aqui não serão tratadas, tendo em vista não se constituírem objeto de litígio neste Processo.

Cientificada, a autuada, das exigências fiscais, em 23.10.92, com oposições de suas assinaturas às fls. 05, 08 e 12, apresentou impugnação, em 24.11.92, conforme fls. 140/147.

Em suas razões de defesa, alinha-se o que se segue:

**PRELIMINAR**

Ineficácia e invalidade do auto de infração, por dois motivos:

1. lavratura do Termo de Início de fiscalização, em 22.01.92, e retomada dos trabalhos, em 15.05.92, sem qualquer outro ato escrito, em ofensa ao artigo 7º, § 2º do Decreto nº 70.235/72;



Processo nº : 10070.001760/92-83  
Acórdão nº : 103-19.335

2. falta de clareza, quanto à sua descrição e capitulação legal, com inobservância dos artigos 174 e 642 do RIR/80.

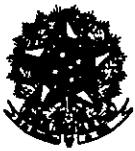
### QUANTO AO MÉRITO

- Que, no ano-base de 1989, incorreu em erro no cálculo do lucro inflacionário. Todavia, tal erro não redundou em insuficiência de apuração do lucro real, uma vez, após demonstrar, algebricamente (fls. 144/145), que o lucro inflacionário realizado é inferior ao declarado.

Que, diante de prejuízo fiscal, de CR\$ 13.958.639,00, a empresa optou, por ajuste no Demonstrativo do Lucro Real, de forma a absorvê-lo com o saldo do lucro inflacionário acumulado até o exercício, o que lhe faculta a legislação em vigor. O diferimento ou não do saldo acumulado do lucro inflacionário até o período, poderá ser efetuado por conveniência do declarante, mas a parcela ainda não realizada jamais poderá ser tributada por lançamento de ofício.

2. Concorda que realmente contabilizou erradamente o valor da despesas financeira relativas ao financiamento. Discorda, porém, do valor lançado pelo fisco, por não corresponder ao efetivo desembolso efetuado junto ao UNIBANCO - Crédito Imobiliário S/A - fato não detectado pela fiscalização, por não ter confrontados os lançamento contábeis e os comprovantes de pagamento pertinentes.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração, insubsiste, face a inexistência de imposto a pagar, salvo quando imputada por infração pelo fisco. Solução totalmente improcedente, conclui.



Processo nº : 10070.001760/92-83  
Acórdão nº : 103-19.335

Às fls. 151/155, em contra-razões, propugna o fiscal atuante pela manutenção integral do feito.

A autoridade de primeiro grau, às fls. 182/188, através de sua Decisão de nº DRJ/RJ/SERCO/Nº 164/97, considerou procedente a ação fiscal, resumindo, desta forma, a sua sentença:

- Quanto às Preliminares

Sobre a falta de clareza na descrição dos fatos, o seu enquadramento legal, às fls. 03/04 e o Termo de Verificação de Escrita, às fls. 10/12, especificam com nitidez as infrações detectadas. Ademais, pela peça impugnatória, o direito à ampla defesa não foi prejudicado.

Quanto ao artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, é da sua dicção a exclusão da espontaneidade. Não exercida, subsiste a tributação a despeito de inexistência de termo renovatório de ação fiscal neste interregno.

QUANTO AO MÉRITO

1. Do Lucro Inflacionário

O reconhecimento do lucro inflacionário superior ao mínimo legalmente exigido é faculdade a que a contribuinte deve exercer quando da entrega da declaração de rendimentos.



Processo nº : 10070.001760/92-83  
Acórdão nº : 103-19.335

Nada impede, entretanto, que a realização seja superior ao limite mínimo fixado em lei, descabendo, por outro lado, retificar a declaração, iniciado o processo de lançamento de ofício. Trata-se de opção irretratável, neste caso.

## 2. Da glosa das despesas financeiras

Com base na informação fiscal, fls. 155, evidencia-se o lançamento, sob este título, de despesas financeiras no montante de CR\$ 156.638.496,00 junto ao UNIBANCO - Créd. Imob. (item 12 do quadro 13 da DIRPJ) e documentos de fls. 65,66,67 e 68, quando o correto seria a computação de, apenas, 50% deste valor.

## 3. Multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Ao citar o Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes (AC. 106-958/86), que assevera ser a base de cálculo da multa o imposto devido, entendendo-se, como tal, o imposto a que o sujeito estiver efetivamente obrigado a pagar, ratifica, pois, o acerto da exigência.

Cientificada da decisão, em 22.05.97, através de fls. 201, irressignada, apresenta, às fls. 202/207, sua peça recursal a este Colegiado, em 20.06.97, instruindo a sua defesa com os elementos de fls. 208/231. Em resumo, as suas contra-razões à decisão recorrida de primeiro grau

## PRELIMINAR DE NULIDADE

Que a autoridade de primeiro grau desprezou, totalmente, os seus argumentos acerca do art. 7º, § 2º do Decreto nº 70.235/72 inobservado pelo fisco.



Processo nº : 10070.001760/92-83  
Acórdão nº : 103-19.335

Trata-se do interregno do prazo de sessenta dias, sem quaisquer outros termos escritos pela autoridade fiscal e que lhe autorize a convalidar a exigência, se não cumprido.

### QUANTO AO MÉRITO

#### GLOSA DO LUCRO INFLACIONÁRIO

Concorda, inicialmente, com a retificação do lucro inflacionário do período, contestando, ao reverso, que o equívoco não redundou em insuficiência ou falta de pagamento do tributo.

Que o mínimo estipulado em Lei fora respeitado, na forma do art. 23 do D.L. nº 2.341/87.

Que o diferimento do LIP é faculdade sua, ficando, a seu critério, a escolha do melhor momento para realização de valor superior ao mínimo exigido por Lei, podendo, inclusive, utilizá-lo para compensação de prejuízos.

Corroborar o seu entendimento, com anexação do LALUR e declarações de rendimentos dos anos-base de 1990 e 1991.

#### GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

Quanto à glosa de despesas financeiras, incorreto o procedimento fiscal, tendo em vista referir-se a contrato de financiamento junto ao UNIBANCO.



Processo nº : 10070.001760/92-83  
Acórdão nº : 103-19.335

Existência de outros pagamentos da mesma natureza e constantes do seu Livro Diário e que não foram aceitos pelo Fisco.

Que está reunindo os documentos probantes, baldado o tempo decorrido, junto às instituições financeiras credoras.

### MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Que a contribuinte já houvera recolhido a multa pertinente, em 10.10.91, consoante valor fixado no artigo 723 do RIR/80 (cópia do DARF em anexo).

Conclui que a exigência é duplamente incabível: primeiro, pelo recolhimento efetuado; segundo, porque sobre base de cálculo inexistente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 238/239, propugna pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório



Processo nº : 10070.001760/92-83  
Acórdão nº : 103-19.335

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso voluntário por ser tempestivo.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A irresignação da recorrente, funda-se no fato de a decisão recorrida não ter compulsado, adequadamente, a sua contestação, quanto à inobservância do artigo 7º, § 2º do Decreto nº 70.235/72 pelas autoridades fiscais.

Não merece reparos a decisão recorrida.

Às fls. 185, a autoridade monocrática enfrentou a questão suscitada de forma clara e obediente ao mandamento legal em comento, afastando, de plano, quaisquer irregularidades presumivelmente praticadas pelo fisco em face da norma processual em alusão.

Apenas ratificando a decisão recorrida, é da exegese do § 2º do artigo 7º que, a falta de continuidade da ação fiscal, tem, por escopo, unicamente, devolver a espontaneidade ao contribuinte que, neste interregno, poderá recolher o tributo devido e o respectivo consectário legal de caráter meramente moratório.

Não o fazendo, subsiste a imposição da multa de ofício, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.



Processo nº : 10070.001760/92-83  
Acórdão nº : 103-19.335

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

### QUANTO AO MÉRITO

ANO-BASE DE 1989 - EX: FINANCEIRO DE 1990

#### Exclusão Indevida do Lucro Inflacionário

Conforme se extrai da peça recursal, a contribuinte não se insurge contra o valor de NCZ\$ 5.181.329,00 alçado pelo fisco, quando da recomposição do lucro inflacionário, ao reverso do valor lançado no quadro 05/03, no montante de NCZ\$ 6.003.193 e trasladado para o quadro 14/13 da DIRPJ - Demonstração do Lucro Real.

Propugna, apenas, pela modificação do valor inserto no Quadro 14/04 de sua DIRPJ, quando reconheceu, equivocadamente, como exclusão na apuração do lucro real, o valor de NCZ\$15.911.688,00 a título de Lucro inflacionário realizado no ano-base, quando o correto seria o valor de NCZ\$ 1.131.185,00.

Ocorre que, revendo o seu Livro de Apuração do Lucro Real - parte A, às fls. 211 e combinado com o quadro 07/07 da sua DIRPJ de fls. 29 (verso), constata-se que, em tendo a recorrente lucro inflacionário acumulado, da ordem de NCZ\$ 19.942.660,00, reformulado nestes autos, por iniciativa da própria contribuinte, para NCZ\$ 19.120.776,00, restou provada a sua opção de diferir, tão-somente, parte ponderável deste lucro.



Processo nº : 10070.001760/92-83  
Acórdão nº : 103-19.335

Destarte, diante de prejuízos contábeis, a exemplo do que fizera em exercícios anteriores, a contribuinte excluiu do quadro 14/13, a parcela de NCZ\$ 6.003.193,00, quando, compondo o lucro líquido do exercício, Quadro 13/17, fora lançado NCZ\$ 5.181.329,00 ( correção monetária credora igual ao lucro inflacionário do período), denotando, pois, exclusão indevida do lucro real de NCZ\$ 821.864,00.

Como bem decidiu a autoridade de primeiro grau, não há que se falar, após iniciado o processo de lançamento de ofício, em retratação da opção exercida, mesmo porque vedada pelo artigo 21 do Decreto-lei nº 1.967/82. citado *in verbis*, às fls. 186.

Face ao exposto, nego provimento ao item sob recurso.

ANO-BASE DE 1990 - EXERCÍCIO DE 1991

## 2. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

Trata-se de despesas financeiras apropriadas pelo seu valor integral, no montante de CR\$ 156.638.496,00, quando, 50% (cinquenta por cento) de seu montante deveria figurar no Ativo Realizável a Longo Prazo - Conta J.M.S. Administração e Participação Ltda., empresa parceira igualitária na obtenção de financiamento junto ao UNIBANCO - Crédito Imobiliário Ltda.

A recorrente ao concordar com a glosa, assevera que os valores pagos/incorridos e de sua pertinência, ascendem a montante admitido pelo fisco.



Processo nº : 10070.001760/92-83  
Acórdão nº : 103-19.335

Por outro lado, alega que os elementos probantes para comprovar os assentamentos de sua escrituração contábil não foram ainda localizados.

Infração que não prescinde de elementos probantes absolutos. Vê-se que, mais de uma vez, o fisco reclama a comprovação de tais despesas, tanto na fase inicial da auditoria, quanto posteriormente (fls. 157). Restando improvas, nego provimento ao recurso.

### 3. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO RENDIMENTOS

#### ANO-BASE DE 1990 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991

Incabível a multa de ofício lançada, no montante de CR\$ 28.998.766,93, quando se comprova que, a declaração de rendimentos referente ao ano-base de 1990 fora entregue, à repartição da SRF, em 14.10.91, portanto, espontaneamente, face à ocorrência do início do procedimento fiscal, em 22.01.92 (fl.1). Ademais, às fls. 93, consta DARF, não infirmado pelo fisco, que atesta o recolhimento da respectiva multa, em 10.10.91.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para excluir a imposição da precitada multa de ofício.

#### TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Sem apreciação, face inexistência de suas peças nos autos de infração, inobstante o que consta de fls. 149 dos presentes autos.



Processo nº : 10070.001760/92-83  
Acórdão nº : 103-19.335

### CONCLUSÃO

Oriento o meu VOTO, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência, no ano-base de 1990, a imposição da multa de ofício por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala de Sessões - DF, em

  
NEICYR DE ALMEIDA 